



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720163/2017-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.254 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LEONIDIO NOREIKA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.55/65) contra decisão de primeira instância (fls.42/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Santo André. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de **R\$2.953,50**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - glosa do valor de **R\$10.740,00**, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Motivo da glosa: Debora Deleo Noreika Maronna de Freitas. Não comprovação do efetivo pagamento.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 23/12/2016, conforme documento de fl. 35 e, em 13/01/2017, apresentou impugnação, em petição de fls. 03, acompanhada dos documentos de fls. 05/, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que, em 23/09/2015, entregou os recibos originais e cópias, comprovando os serviços odontológicos prestados;

- que, conforme orientação do funcionário que lhe atendeu, comprovou o endereço profissional por meio de cartão de visita;

- que solicita prioridade na análise do processo de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784, de 1999.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/08/2017 (fls.50/51); Recurso Voluntário protocolado em 30/08/2017 (fl.55), assinado pelo próprio contribuinte.

Sem razão o contribuinte.

Inicialmente destaco que o artigo 80 do Decreto nº 3000/99 autoriza a dedução dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e fisioterapeutas, devendo a prova de seu pagamento ser comprovado através de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, e na sua falta, a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, conforme nos ensina o inciso III do artigo suso citado.

O artigo 73 do RIR/99 diz que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Pois bem, a autoridade lançadora entendeu que as deduções com despesas de dentista, tidas pelo contribuinte e por sua dependente (esposa) na DIRPF/2012 não restaram comprovados o seu pagamento e por via de consequência procedeu a glosa de tais despesas.

Em defesa, o contribuinte apresentou recibos emitidos pela profissional da saúde, o que foi tido como insuficiente pelo Juízo *a quo*.

A decisão primeira deve ser mantida e se diz isso porque a despesa com dentista naquele ano pelo contribuinte e sua dependente alcançou a monta de R\$ 10.740,00 (fl.31), equivalente a quase 10% do total de rendimentos tributáveis declarados (R\$ 114.506,59 - fl.33), o que mostra ter sido uma despesa bastante relevante. Dada essa relevância da despesa, o contribuinte podia e devia ter feito a prova de seu efetivo pagamento, uma vez que a dentista, Dra. Débora Deléo Noreika Maronna de Freitas é filha do contribuinte e de sua dependente, conforme consta da certidão de casamento de fl. 69, juntada pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário. Registro, por relevante, que não há descrição do tratamento feito pelo contribuinte

Processo nº 10805.720163/2017-57
Acórdão n.º **2002-000.254**

S2-C0T2
Fl. 5

e por sua dependente ao longo do ano todo de 2011, sendo impossível ao Fisco analisar se o gasto foi compatível com o tempo e valores despendidos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento, mantendo a exigência fiscal em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil